



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.914487/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.186 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente DIMARI INDUSTRIAL DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 10-42.888 da 5ª Turma da DRJ/POA, de 15/03/2013 (fls. 33 a 35):

Tratase de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente compensações em que foi utilizado crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do anocalendarío 2003.

Os pagamentos de estimativas não foram confirmados na sua integralidade e não foi confirmada, também, a compensação de uma estimativa.

A contribuinte veio ao processo para afirmar que o seu saldo negativo é o apurado em DIPJ. Junto planilha para demonstrar a utilização e atualização do crédito relativo ao saldo negativo do anocalendarário 2003.

A DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que a empresa contribuinte não demonstrou cabalmente a liquidez e certeza do alegado crédito.

Face ao referido Acórdão da DRJ/POA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 43 a 56), indicando que o crédito existia e poderia ser demonstrado a partir dos documentos em anexo, mesmo que em sede de recurso, com fundamento no princípio da verdade material (fls. 48).

Ao fim, por entender pela comprovação do crédito, a Recorrente requer a reforma do Acórdão da DRJ, reconhecendo-se o crédito pleiteado e a respectiva compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (ano calendário 2003).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto, via postal, em 03/05/2013, vide comprovante de remessa do Recurso Voluntário, fl. 88, face ao recebimento da intimação pela empresa contribuinte em 04/04/2013, fl. 41) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Na fl. 02, diante de PER/DCOMP n.º 16964.67811.291104.1.3.02-0808 (fls. 18 a 25) que requeria o reconhecimento de crédito original de R\$ 4.729,52 a título de saldo negativo para compensação de débito no valor de R\$ 5.363,75 (fl. 19), o Despacho Decisório (fl. 2) reconheceu crédito de saldo negativo na quantia de R\$ 22.024,23.

A DRJ por sua vez indicou a má instrução processual, o que teria ensejado à improcedência do pleito da empresa contribuinte, nos seguintes termos (fl. 35):

Ora, frente a essas razões do fisco, caberia à contribuinte demonstrar documentalmente que efetuou os pagamentos por Darf e que eles se referem às estimativas que pretende ver quitadas. Com relação à compensação, deveria ter juntado comprovação documental de que efetuou tal compensação e demonstrar tal informação em DCTF. Mas nada veio ao processo, apenas uma alegação genérica, reafirmando que o saldo negativo é aquele apurado na DIPJ.

A contribuinte indicou que o crédito pleiteado existia e que por isso deveria ser reconhecido pelo fisco, sob o fundamento da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.

No entanto, a empresa contribuinte se limitou a fazer menção a demonstrativo, sem autenticidade, do saldo negativo do período (fls. 45 e 78), a apresentar DARFs pagos de fls. 79 a 84 de código 2362, a apresentar DIPJ, fl. 82, e a apresentar relatório de controle de saldo negativo, fl. 86, documentos estes desprovidos de qualquer subsídio em escrituração fiscal ou contábil devidamente registrada em órgão competente.

A contribuinte, portanto, não apresentou qualquer livro de apuração fiscal (livro de apuração do lucro real ou qualquer escrituração contábil (livros diário e razão, com respectivos termos de abertura e de encerramento, devidamente subscritos pelos responsáveis da contabilidade e da empresa, e respectiva chancela por parte do órgão oficial).

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...] (grifos nossos)

A ausência de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, impossibilitando a validação do crédito requerido.

Os meios de prova apresentados, portanto, pela empresa Recorrente, demonstram-se insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesse sentido, conforme reiterados entendimentos do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado:

Acórdão CARF n.º: 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**
(grifos nossos)

À época do fato gerador, vigia o Decreto Federal n.º 3.000/99, que assim dispunha:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais ([Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 7.º](#)).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior ([Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2.º](#), e [Lei n.º 9.249, de 1995, art. 25](#)).

A apresentação da escrituração contábil e da escrituração fiscal, portanto, seria a forma por meio da qual se poderia demonstrar a certeza e a liquidez necessárias à possibilidade de constituição de crédito apto à compensação.

Dessa forma, os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrado qualquer suporte probatório baseado em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de

encerramento da escrituração (livros diário e razão) e assinatura dos responsáveis pela empresa, documentos esses capazes a comprovar o crédito, nem baseado em escrituração fiscal.

Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros